



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

NOTA n. 00083/2025/COMAD/PFE-ICMBIO/PGE/AGU

NUP: 02121.000164/2024-71

INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ASSUNTOS: DIREITO AMBIENTAL

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Apoio à Gestão Regional 1 (COAGR1) do ICMBIO sobre possível inconformidade de licitante em pregão eletrônico com suas obrigações de contratar pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, previstas nos artigos 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e 93, da Lei nº 8.213, de 1991.

2. Em síntese, a Consulente informou ser fato incontrovertido que a licitante não preencheu a quantidade mínima de contratados determinada pelo segundo dispositivo legal mencionado, conforme documentos presentes nos autos e reconhecido pela interessada. Nada obstante, foi afirmado que a empresa haveria envidado esforços para efetuar as contratações, não as logrando em função de fatos alheios à sua vontade.

3. A Consulente relatou a existência de decisão recente do Plenário do Tribunal de Contas União indicando que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o não atendimento do patamar mínimo de contratações de deficientes e reabilitados não seria suficiente por si só para inabilitar licitante, devendo a Administração aferir no caso concreto eventual justificativa para o inadimplemento da obrigação do particular [1].

4. De igual modo, a Consulente indicou a existência de parecer da Consultoria-Geral da União sobre o assunto, em que o órgão de direção da Advocacia-Geral da União assevera que o não-cumprimento da obrigação de contratar portadores de deficiência e reabilitados da Previdência Social **por motivo alheio** à vontade da empresa **não** deve ocasionar a inabilitação de licitante em certame público (Parecer nº n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU. NUP 00693.000678/2023-36, seq. 138).

5. Por fim, a Consulente, após haver realizado diligências, foi expressa ao afirmar na consulta que

“(...) a empresa apresentou comprovações de medidas adotadas para o cumprimento da cota legal, incluindo registros de divulgação de vagas destinadas a PCDs em diversos canais de comunicação, contatos com instituições especializadas, bem como a informação atualizada de seu quadro funcional, demonstrando que parte das vagas já está ocupada por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social”.

6. E, de forma conclusiva, foi dito no Formulário de Consultas Específicas (SEI 021591088):

“Assim, à luz dos elementos constantes nos autos, da legislação aplicável e dos entendimentos jurídicos pertinentes — especialmente o **Acórdão nº 523/2025 – Plenário do TCU** e o **Parecer AGU nº 00118/2024** —, este Pregoeiro entende que há elementos suficientes que conferem **legitimidade à declaração prestada pela empresa no Compras.gov.br**, não se configurando, portanto, motivo suficiente para sua inabilitação, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021”.

(grifos no original)

7. Nada obstante todo o trabalho feito pela área administrativa da autarquia e a **convicção** externada pela Consulente sobre **a boa-fé e diligência do licitante**, foi formulado questionamento único à PFE/ICMBIO nos seguintes moldes:

“É juridicamente válida a habilitação da empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, mesmo que a certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego indique descumprimento da cota, **tendo em vista que a empresa apresentou justificativas e documentos que demonstram esforços contínuos e boa-fé na tentativa de cumprimento do percentual legal**”?

(destaques apostos).

8. Exposta a consulta, entende-se não haver motivos para divagações. As razões da recente decisão do TCU mencionada pela Consulente, assim como aquelas adotadas pela CGU em caso envolvendo pregão eletrônico conduzido pela própria AGU, indicam que a interpretação dos artigos 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021 e 93, da Lei nº 8.213, de 1991, deve ser

no sentido de que as empresas são obrigadas a **reservar** vagas para portadores de deficiência e reabilitados da Previdência Social em seus quadros de empregados, mas não podem ser **responsabilizadas** pelo seu não preenchimento em razão de fatos alheios à sua (*da empresa*) vontade.

9. Assim, e asseverada pela Consulente a **boa-fé** e os **esforços contínuos** da licitante no atendimento de suas obrigações legais, é necessário concluir que o não preenchimento do número mínimo de empregados portadores de deficiência e reabilitados da Previdência Social estaria justificado no caso concreto, não sendo ele, por si só, motivo para inabilitação da licitante.

À consideração superior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

VICTOR V. CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador Federal

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02121000164202471 e da chave de acesso 5743ea27



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!



Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2674603679 e chave de acesso 5743ea27 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-06-2025 10:51. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
